



INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 215/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 1.267/2022, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto dispõe sobre a prestação do procedimento cirúrgico de reconstrução de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

2. ANÁLISE

A proposta estabelece a obrigatoriedade de prestação de determinados procedimentos cirúrgicos pelo Sistema Único de Saúde sem relacioná-los a protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT). Tais protocolos e diretrizes, conforme estabelecido pela Lei nº 8.080, de 1990, são necessários para assegurar a padronização e a qualidade dos serviços de saúde oferecidos pelo sistema e, assim, garantir que os pacientes recebam cuidados integrados e contínuos.

Além disso, determina que, na ausência de especialistas nas redes de unidades públicas, o SUS arque com a cobertura de todos os procedimentos em hospitais da rede particular.

Tais inovações ampliam/criam despesas públicas que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF e exigem o atendimento do disposto no art. 132 da LDO 2024.

A situação ocorre também em relação ao substitutivo aprovado na Comissão de Saúde.

A emenda de adequação apresentada ao projeto prevê que assistência à saúde prevista na norma ocorra em conformidade com o disposto nos PCDT de que trata a Lei nº 8.080/1990, e segundo regulamentação do Ministério da Saúde. Portanto, afasta a inadequação e limita o alcance aos procedimentos regulados pelo SUS. A subemenda confere a mesma restrição ao substitutivo.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Projeto de Lei nº 1.267/2022 e Substitutivo da Comissão de Saúde: art. 113 do ADCT; art. 132 da LDO 2024; art. 17 da LRF.

Com as emendas, são afastados os conflitos.

4. RESUMO

Projeto de Lei nº 1.267/2022 e Substitutivo da Comissão de Saúde ampliam ou criam despesas públicas que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado², nos termos do art. 17 LRF, sem apresentarem as estimativas de impacto e as medidas de compensação.

Entretanto, a emenda e a subemenda de adequação sanam as inadequações ao remeter a assistência ao disposto no PCDT, limitado às obrigações já previstas no âmbito do SUS. Portanto, com os ajustes, a proposta e o substitutivo não apresentam implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2024.

Mário Luis Gurgel De Souza
Consultor De Orçamento E Fiscalização Financeira

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)